



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 23/08/2016 – ITEM 27

TC-000469/026/14

Prefeitura Municipal: Miguelópolis.

Exercício: 2014.

Prefeito: Juliano Mendonça Jorge.

Advogado: Jued Moysés Neto (OAB/SP nº305.822).

Acompanham: TC-000469/126/14 e Expedientes: TC-012949/026/15, TC-013136/026/15, TC-023893/026/15 e TC-027906/026/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da
Prefeitura Municipal de Miguelópolis, relativas ao **exercício de 2014**.

A Unidade Regional de Ituverava UR-17, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório de fls. 13/52 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - a LDO não estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas; falta de edição dos Planos de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL - falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão;



ausência de divulgação em página eletrônica dos repasses a entidades do 3º setor e de informações sobre licitações e ações governamentais.

CONTROLE INTERNO - o Responsável pelo Controle Interno não ocupa cargo efetivo na Administração Municipal; falta de emissão dos relatórios periódicos.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de R\$ 6.965.295,66, correspondente a 8,25%, não amparado por superávit financeiro anterior; abertura de créditos adicionais fundamentadas em recursos provenientes de excesso de arrecadação e superávit financeiro inexistentes; alterações orçamentárias em percentual elevado (35,78%), demonstrando precariedade do planejamento orçamentário.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - aumento de 48,84% do déficit financeiro em relação ao exercício anterior.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO – o déficit orçamentário de 2014 fez aumentar em 100,42% o déficit financeiro (retificado) do exercício anterior.



DÍVIDA DE CURTO PRAZO - aumento de 37,14%; falta de liquidez face aos compromissos imediatos.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – falta de adoção de providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, em desacordo com o art. 11 da LRF.

DÍVIDA ATIVA - aumento de 9,88%.

ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF - descumprimento dos limites e falta de contabilização para concessão de garantias, contrariando o art. 9º da Resolução nº 43 do Senado Federal.

DESPESA DE PESSOAL - gastos equivalentes a **55,47%** das receitas correntes líquidas, sendo que a Prefeitura ultrapassou o limite legal em todos os quadrimestres do exercício; descumprimento do art. 22 da LRF, ao efetuar-se o pagamento de horas extras e contratações de funcionários em comissão; admissões por intermédio do Programa Emergencial de Auxílio ao Desemprego e empresa prestadora de serviços médicos, em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal e burla à Lei de Responsabilidade Fiscal.

ENSINO - investimento de 26,34% das receitas de impostos; destinação de 66,54% dos recursos aos profissionais do magistério; após ajustes da Fiscalização (contabilização de despesas com transporte para os alunos do ensino médio) o percentual de aplicação



atingiu 96,13%, não cumprindo o art. 21, da LF nº 11.494/07.

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO –

cumprimento parcial das atribuições do Conselho de Acompanhamento e Controle Social CACS do Fundeb; o município não vem atingindo as metas projetadas nos três últimos exercícios avaliados.

SAÚDE – destinação de 31,27% das receitas de impostos.

ROYALTIES E ILUMINAÇÃO PÚBLICA – falta de movimentação dos recursos em conta corrente vinculada, em desacordo com o art. 8º, parágrafo único, da LRF.

PRECATÓRIO – pagamento parcial dos débitos judiciais e falta de quitação dos requisitórios de baixa monta, contrariando a EC nº 62/09; descumprimento dos acordos de parcelamentos efetuados com o DEPRE; o saldo não será quitado até o final de 2020; o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, configurando ocultação de passivo, e ofensa aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

ENCARGOS – falta de recolhimentos dos valores devidos ao INSS a partir do mês de agosto de 2014.

GASTO COM COMBUSTÍVEL - total ausência de controle dos gastos efetuados com combustível, permitindo toda sorte de desvios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

(reincidência); despesas desarrazoadas e desproporcionais com combustível se comparados a municípios da região, sendo inclusive superior aos dispêndios dos de grande porte, como Franca.

OPERAÇÃO DE CRÉDITO – realização de operação de crédito indireta para pagamento do 13º salário dos servidores da Prefeitura, gerando custos financeiros ao erário, contrariando o art. 1º, § 1º e art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além da Resolução 43 do Senado Federal.

TESOURARIA - pendências antigas referentes a cheques emitidos e não apresentados desde o exercício de 2013.

BENS PATRIMONIAIS – falta de implementação do sistema de controle patrimonial; ausência de identificação dos bens móveis; não foram realizadas as adequações contábeis para o reconhecimento das depreciações patrimoniais; falta do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento.

LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS – a análise dos procedimentos licitatórios apreendidos pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO – Núcleo de Franca) e encaminhados a esta Unidade para elaboração de relatórios técnicos demonstraram: indícios de montagem fraudulenta e



dirigismo, fundamentado na comprovação de que os processos se constituíam em amontoado de documentos sem assinaturas; sem numeração e que não guardam relação cronológica com a ordem dos acontecimentos; pesquisa de preços em formulários pré-impressos; identificação da empresa que elaborou o orçamento apenas por assinatura em procedimento já homologado pela autoridade municipal.

CONTRATOS – falta de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 2013.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – falta de comprovação da execução contratual referente à aquisição de material de construção, com Notas Fiscais de recebimento de material assinadas pelo Diretor de Finanças à época; ausência de comprovação da entrega do material e confirmação de seu uso para fins de interesse público.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – falta de divulgação na página eletrônica do Município do parecer prévio do Tribunal de Contas, contrariando o art. 48 da LRF.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.



ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – descumprimento das recomendações deste Tribunal quanto ao aprimoramento dos planos orçamentários e estabelecimento de registro de controle dos bens patrimoniais.

TC-469/126/14 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Também se juntaram à análise deste feito os expedientes a seguir elencados:

- **TC-12949/026/15** – trata do Ofício nº 202/15 formulado pela Corregedoria Regional da Polícia Federal, subscrito pela Dra. Alessandra Cassia Cardoso, Delegada de Polícia Federal, encaminhando cópia do expediente SIAPRO nº 08500.015957/15-16, subscrito por professores municipais de Miguelópolis denunciando possíveis desvios dos recursos do FUNDEB, tendo em vista o atraso no pagamento de salários da rede pública municipal, referente ao mês de dezembro do exercício de 2014.

A Fiscalização apurou que, apesar do atraso, os salários dos professores foram pagos no início de 2015, conforme demonstrativo de empenhos e demais considerações delineadas à fl. 44.



- **TC-13136/026/15** – trata do Ofício nº 256/15 formulado pela Corregedoria Regional da Polícia Federal, subscrito pela Dra. Alessandra Cassia Cardoso, Delegada de Polícia Federal, encaminhando cópia do expediente SIAPRO nº 08500.015955/15-27, noticiando eventuais irregularidades no tocante a suposto superfaturamento de valores no Contrato de Gestão firmado entre pela Prefeitura Municipal de Miguelópolis e o Instituto de Apoio e Gestão à Saúde (IAGES).

A Fiscalização informou que a contratação com o IAGES foi abordada nos itens B.2.2-Despesa com Pessoal; C.1.1-Falhas de Instrução; e C.2.3-Execução Contratual, de seu relatório. Acrescentou que a prestação de contas dos recursos repassados será oportunamente examinada em autos próprios.

- **TC-23893/026/15** – trata de comunicação sobre a abertura de Procedimento Investigatório Criminal pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, objetivando averiguar possíveis irregularidades na contratação de Flex Montagens e Locações Ltda, decorrente do Pregão Presencial nº 29/2013.

A Fiscalização informou que os serviços foram interrompidos em 04 de agosto de 2014, não sendo possível a confirmação das falhas delineadas nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

- **TC-27906/026/15** - trata de Ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, informando que o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO de Franca instaurou Procedimento de Investigação Criminal nº 07/2015, para apuração de fraudes em diversas licitações ocorridas no município de Miguelópolis.

A matéria foi tratada no item C.1.1 – Falhas de Instrução do relatório de Fiscalização.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa às fls. 63/105.

Sob o prisma jurídico, Assessoria Técnica especializada salientou que após os ajustes levados a efeito pela Fiscalização a Despesa com Pessoal ultrapassou o teto laboral atingindo o percentual de 55,47%.

Foram incluídos nos cálculos despesas no montante de R\$ 400.840,00, efetuadas com o “Programa Emergencial de Auxílio ao Desempregado”, por serviços relacionados ao Programa de Combate à Dengue executados durante todo o exercício em exame, descaracterizando a eventualidade.

Entendeu que o ajuste foi correto, uma vez que os gastos com o referido Programa também foram computados nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

despesas com pessoal das contas de 2011 e 2012 da Prefeitura ora analisada, tratadas respectivamente nos TCs-1339/026/11 e 1928/026/12, reiterando a inclusão.

Igualmente computados e considerados os gastos decorrentes da contratação com o Instituto de Apoio e Gestão à Saúde (IAGES), objetivando a prestação de serviços médicos para gestão do Programa Saúde da Família (PSF), no valor de R\$ 2.532.709,60, com ênfase no quantitativo dos profissionais disponibilizados pela empresa (Médicos Generalistas – PSF, Técnicos de Enfermagem, Enfermeiros e Auxiliares de Consultório Dentário).

Referida inclusão fundamentou-se no fornecimento de toda a infraestrutura pelo Município, como recursos materiais, assistência e, principalmente, pessoal de apoio, além do gerenciamento técnico e operacional da Secretaria Municipal da Saúde. Assim, segundo ATJ, depreende-se que a contratação objetivou exclusivamente a mão de obra, mostrando-se passível de acréscimo na apuração da despesa com pessoal.

Ratificou sua posição citando o precedente TC-26211/026/10 e a existência no Quadro de Pessoal da Prefeitura de cargos vagos criados para profissionais relacionados ao Programa Saúde da Família.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Reiterou o índice apurado da Despesa com Pessoal da ordem de **55,47%** da Receita Corrente Líquida, demonstrando que o Executivo extrapolou o teto de 54% fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei da Responsabilidade Fiscal.

Registrou que não houve a recondução do índice prevista no artigo 23 da LRF, mesmo considerando a flexibilização prevista no artigo 66 da LRF, segundo o qual o prazo para eliminação de 1/3 do excesso seria duplicado até agosto de 2015¹, atingindo **59,43%** da RCL no citado período.

Sobre o Ensino, ratificou igualmente as glosas com despesas destinadas ao Transporte de Alunos do Ensino Médio por não pertencerem às dotações próprias da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Salientou que o entendimento tem amparo no Manual Básico editado por este Tribunal, denominado "Aplicação no Ensino e as Novas Regras", disponível em endereço eletrônico².

¹

Prefeitura Municipal de Migulelópolis			
Exercício	1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
2013 (fl. 41)	-	-	53,55%
2014 (fl. 21)	54,21%	55,25%	55,47%
2015 (fls. 110/114)	57,62%	59,43%	-

² <http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/aplicação-no-ensino-e-as-novas-regras-dez-2012.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Refeitos os cálculos, considerou a exclusão de R\$ 472.140,00, validando a aplicação no Fundeb equivalente a **96,13%**, resultando na deficiência correspondente a 3,87%.

Sob o enfoque econômico, a Assessoria Técnica entendeu que o déficit da execução orçamentária de R\$ 5.194.270,95, equivalente a 8,25% e o resultado financeiro negativo, que correspondeu a mais de um mês de arrecadação da Receita Corrente Líquida (fl. 20 – R\$ 62.462.506,05), comprometeram as contas em exame.

O déficit econômico de R\$ 70.797,95 contribuiu para o aumento do passivo a descoberto.

Ressaltou, por fim, que os resultados contábeis negativos das contas de 2011 (TC-1996/026/11), de 2012 (TC-1928/026/12) e de 2013 (1339/026/13) foram determinantes para emissão de parecer desfavorável por este Tribunal.

Concluiu pela emissão de Parecer Desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Miguelópolis.

Sob a visão jurídica, a Assessoria Técnica, além de registrar todos os desacertos já observados, inferiu que a Prefeitura deixou de recolher os valores devidos ao INSS a partir do mês de agosto de 2014, motivando o bloqueio dos valores dos repasses do



Fundo de Participação dos Municípios - FPM para quitação das contribuições previdenciárias.

Sugeriu a abertura de autos apartados para tratar da matéria referente aos itens B.3.3.4 – Iluminação Pública e C.1 - Licitações e Contratos.

Assim, com o aval de sua Chefia, posicionou-se pela desaprovação das contas.

MPC opinou pela emissão de parecer desfavorável em razão: da extrapolação do limite de gastos com pessoal, equivalente a 55,47% da RCL; da falta de utilização da integralidade dos recursos do Fundeb, atingindo-se apenas 96,13%; do insuficiente depósito frente aos compromissos atinentes a precatórios e a requisições de pequeno valor; do expressivo déficit orçamentário, equivalente a 8,25% da arrecadação; do recrudescimento do déficit financeiro; e do não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS a partir de agosto de 2014.

Opinou pela instrução na forma de autos próprios das desconformidades descritas nos itens B.5.3.2 – Operação de Crédito Indireta para Pagamento do 13º Salário dos Servidores e item C.2.3 – Execução Contratual (contrato nº 131/2013).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

SDG não divergiu, entendendo igualmente que as contas merecem desaprovação, especialmente pelas graves deficiências na gestão orçamentária e financeira do município de Miguelópolis.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

VOTO

As contas do **Município de Miguelópolis**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	26,34%
FUNDEB	96,13%
Magistério	66,54%
Pessoal	55,47%
Saúde	31,27%
Transferências ao Legislativo	6,65%
Execução Orçamentária	Déficit 8,25% = R\$ 5.194.270,95
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ 10.366.880,10
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular
Precatórios	Irregular
Encargos Sociais	Irregular

Embora tenha aspectos positivos (saúde, subsídios e transferências à Câmara), a gestão ora examinada encontra-se comprometida, especialmente pelas graves irregularidades detectadas em aspectos cruciais da Administração Pública.

Os resultados obtidos demonstram o desequilíbrio das contas, em desacordo com o artigo 1º, § 1º, da LRF.

Primeiramente, apurou-se déficit da execução orçamentária no valor de R\$ 5.194.270,95, equivalente a 8,25%, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

qual não encontrou amparo no resultado financeiro igualmente negativo do exercício anterior, no valor de R\$ 6.965.295,66.

Ao contrário, referido déficit ensejou significativa piora no resultado financeiro de 2014 que atingiu o montante de R\$ 10.366.880,10, correspondendo ao aumento de 100,42% em relação ao exercício de 2013, contribuindo de forma decisiva para o desequilíbrio das contas.

Isso sem olvidar a elevação da dívida de curto prazo em aproximadamente 37,14%, não possuindo a Municipalidade disponibilidade financeira suficiente ao final do exercício para dar cobertura aos compromissos dessa natureza.

No tocante à Dívida de Longo Prazo, muito embora tenha ocorrido ligeira queda (1,78%), a Prefeitura possui 8 (oito) acordos de parcelamento e confissão de débitos Previdenciários com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Miguelópolis, denotando o tamanho do comprometimento de longo prazo existente no Município.

Negativos também os resultados Econômico, em R\$ 70.797,95 e Patrimonial, no montante de R\$ 16.066.135,72.

Cabe registrar que as alterações orçamentárias, correspondentes a 35,78% do orçamento total das despesas,



contribuíram para o desajuste fiscal e consequentemente para a ocorrência do déficit verificado. Conforme apurado pela Fiscalização, foram abertos créditos adicionais com base em excesso de arrecadação fictício, totalizando R\$ 9.915.578,31, sendo que houve déficit de arrecadação de R\$ 5.542.661,47.

A justificar o desajuste fiscal a defesa argumentou que a gestão anterior deixou dívidas que somam 9 milhões de reais; que não foram efetuados os repasses das contribuições previdenciárias dos anos anteriores a 2013; e a realização de operação de crédito para pagamento do décimo terceiro e dos salários de dezembro 2012.

Acrescentou que houve necessidade de realizar parcelamentos para a devolução de recursos recebidos por meio de convênios firmados com Ministérios do Governo Federal e com Secretarias Estaduais. Destacou o esforço da nova gestão para equilibrar as contas.

Não obstante, observo que a negativa trajetória do município, com histórico de contas julgadas desfavoráveis desde o exercício de 2006³, exceção feita apenas ao ano de 2013⁴, bem como

³ 2006 – TC-3338/026/06
2007 – TC-2475/026/07
2008 – TC-2004/026/08
2009 – TC-469/026/09



a inadimplência deixada pela gestão anterior, ressaltada inclusive pela defesa, deveriam nortear as ações da nova administração, principalmente no que tange ao contingenciamento das despesas não obrigatórias, além do controle orçamentário e financeiro, nos termos do artigo 59 da LRF.

Não bastasse todo descontrole orçamentário e financeiro, remanescem irregularidades graves relativas à falta de aplicação integral dos mínimos legais. Refiro-me ao montante aplicado no Fundeb, que atingiu o percentual de **96,13%**, resultando a deficiência de R\$ 472.140,00, correspondente a 3,87%.

Sobre esse aspecto, acolho a manifestação da Assessoria abalizada, bem como os posicionamentos de ATJ Jurídica e de SDG, no sentido da não relevação da aplicação a menor do Fundeb decorrente de glosas que sabidamente não integrem a Manutenção e o Desenvolvimento do Ensino.

É o caso das despesas com transporte de alunos do ensino médio a outros municípios, excluídas do montante aplicado por não pertencerem ao Ensino Infantil e Fundamental.

2010 – TC-2867/026/10

2011 – TC-1339/026/11

2012 – TC-1928/026/12

⁴ Recurso de reexame provido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Como bem ressaltado por SDG, é amplamente conhecido e constitucionalmente previsto ⁵ que a atuação dos Municípios se dá prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil, inclusive com extensa divulgação nos Manuais⁶ desta Corte.

Assim, confirmo os percentuais de aplicação no Ensino, com investimentos de 26,34% na educação global, destinação de 66,54% na valorização do magistério e utilização de somente **96,13%** do montante dos recursos do Fundeb, desatendendo ao disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei nº 11.494/07, falha de natureza tal que não admite tratamento no sentido da relevação.

Não menos grave, a questão relacionada aos gastos com pessoal que, após ajustes da Fiscalização, atingiram **55,47%** da Receita Corrente Líquida, índice que ultrapassou o teto de 54% fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei da Responsabilidade Fiscal.

⁵ Constituição Federal

Art. 211 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

⁶ Manual Básico Aplicação no Ensino e as Novas Regras – Disponível no endereço: http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/aplicacao-no-ensino-e-as-novas-regras-dez-2012_0.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Os ajustes procedidos pautaram-se na inclusão de despesas com o "Programa Emergencial de Auxílio Desempregado", no montante de R\$ 400.840,00 e os gastos decorrentes da contratação com o Instituto de Apoio e Gestão à Saúde (IAGES), objetivando a prestação de serviços médicos para gestão do Programa Saúde da Família (PSF), no valor de R\$ 2.532.709,60.

Sobre o assunto acompanho as opiniões convergentes da instrução, especialmente a ATJ Cálculos que analisou detalhadamente a matéria às fls. 115/123, mantendo o índice apurado.

Consigno que o Município não procedeu à recondução dos gastos com pessoal no período subsequente, descumprindo a obrigação prevista na LRF, uma vez que foram registrados percentuais de 57,62% e 59,43% no primeiro e segundo quadrimestres de 2015, respectivamente.

Inclusive, não houve a recondução do índice consoante exigido no artigo 23 da LRF, nem mesmo considerando o prazo duplicado decorrente do baixo crescimento do PIB em 2014 (art. 66 da LRF), previsto para o segundo quadrimestre de 2015.

Ainda sem explicações aceitáveis a questão relacionada aos Precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Nesse sentido, o Município não quitou a integralidade dos débitos judiciais do exercício, no montante de R\$ 1.768.224,28; bem como os valores despendidos a este título totalizaram R\$ 505.206,58⁷ e foram detalhados pela Fiscalização às fls. 30/32.

Apurou-se, ainda, que os vários acordos de parcelamentos firmados com o E. Tribunal de Justiça no exercício em exame e no seguinte foram descumpridos, inclusive com a falta de pagamento da última parcela de 2014, motivando o pedido de sequestro de valores das contas correntes do Executivo no exercício de 2015.

Igualmente grave e não menos importante foi a falta de recolhimentos dos valores devidos ao INSS a partir do mês de agosto de 2014, correspondendo ao montante de R\$ 376.337,10 até dezembro de 2014.

A origem confirmou a inadimplência informando inclusive que *"no decorrer do exercício de 2015, por requerimento formulado pelo INSS, houve bloqueio de valores dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM; mais precisamente, em*

⁷ R\$ 265.206,58 – referentes aos requisitórios de baixa monta

R\$ 240.000,00 – referentes aos acordos firmados no exercício de 2014 com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para pagamento dos valores devidos a título do Regime Especial Anual de Precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

10 de agosto de 2015, no valor de R\$ 93.753,78, relativos à obrigação principal e de R\$ 26.567,89 a multas e demais encargos” (sic). Asseverou que as contribuições previdenciárias estão sendo saldadas, apesar da ocorrência dos bloqueios nos repasses do FPM.

Trata-se de fator determinante para o comprometimento das contas ora examinadas, com reflexo direto nos próximos exercícios, uma vez que o consequente parcelamento dessa dívida aumenta o passivo de longo prazo, reduzindo, inclusive, a capacidade de investimentos e a consecução de novos programas governamentais.

A situação agrava-se na medida em que o Município, na data da Fiscalização, encontrava-se com o Certificado de Regularidade Previdenciária com prazo de validade vencido (16/05/2015).

No tocante ao item Licitações e Contratos, impende registrar que o Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO de Franca/SP, instaurou o Procedimento de Investigação Criminal nº 07/2015, para apuração de fraudes em diversas licitações ocorridas no Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Mediante mandado judicial, os procedimentos licitatórios⁸ foram apreendidos por aquele órgão e, após autorização concedida pela Presidência deste Tribunal, analisados pela Fiscalização que, em síntese, constatou indícios de montagem fraudulenta dos procedimentos e dirigismo, além de outras falhas.

Registro que as conclusões dos trabalhos juntamente com os processos licitatórios originais, objeto da investigação, foram encaminhados ao conhecimento do GAECO para apreciação no âmbito de sua competência.

Prosseguindo, passo a tratar sobre a falta de controle dos gastos com combustíveis, irregularidade reincidente no âmbito do Executivo Municipal e que continuou sem providências no exercício *sub examine*, apesar do apontamento nos três últimos exercícios.

Sobre o tema, foi apurado que não existe controle da frota e do consumo e que os valores despendidos com combustível totalizaram R\$ 1.678.231,01, montante superior ao gasto pela Prefeitura de Franca (R\$ 1.358.529,30), município bem maior que Miguelópolis, citado como exemplo pela Fiscalização.

⁸ Convites nºs. 40/2014, 27/2014, 01/2015, 16/2014, 47/2014, 04/2015, 03/2015, 38/2014, 39/2014; 36/2014; 30/2014; 34/2014; 18/2014; 13/2014; 26/2014; 31/2014; 33/2014; 25/2014; 20/2014; 29/2014; 15/2014; 35/2014; 22/2014; 06/2014 e 08/2014, as Dispensas de Licitação nºs. 006/2014; 04/2014; e o Leilão Público nº 01/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Considerando que os gastos se mostraram incompatíveis com o porte do Município, denotando possíveis desvios de recursos públicos determino a abertura de autos apartados para análise da matéria constante do item B.5.3.1 – Gasto com Combustível.

Acolho, mais, a proposta do d. MPC para análise em autos apartados do quanto apurado no item B.5.3.2 – Operação de Crédito Indireta para Pagamento do 13º Salário dos Servidores e da abertura de autos próprios para exame do conteúdo do item C.2.3, para verificação específica da Execução Contratual do ajuste nº 131/2013.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia), do d. MPC e de SDG, **voto pela emissão de Parecer Desfavorável às contas da Prefeitura do Município de Miguelópolis, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Recomende-se ao Prefeito que: aprimore o Planejamento das Peças Orçamentárias, evitando-se as alterações orçamentárias; estabeleça na LDO, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas; edite os Planos de



Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Mobilidade Urbana; evite déficits; envide esforços para obter liquidez face aos compromissos de curto prazo; adote medidas efetivas de cobrança da Dívida Ativa; crie o Serviço de Informação ao Cidadão; divulgue no *site* da Prefeitura os repasses a entidades do 3º Setor; nomeie servidor efetivo como Responsável pelo Controle Interno e emita relatórios periódicos; adote providências para a cobrança do ISSQN relativa à atividade dos cartórios; movimente em conta corrente vinculada os recursos provenientes dos Royalties e de Iluminação Pública; cumpra os limites e condições da LRF; renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial); regularize as pendências apuradas na Tesouraria, especialmente aquelas com cheques não apresentados desde o exercício de 2013; regularize os desacertos no controle dos Bens Patrimoniais; evite a quebra de Ordem Cronológica de Pagamentos, inclusive publicando justificativas em eventual descumprimento; divulgue na página eletrônica do Município todas as informações necessárias ao atingimento da transparência pública; informe dados fidedignos ao Sistema AudeSP; e, por fim, atenda às Recomendações do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MARTINS COSTA

Caberá à Fiscalização providenciar a formação de autos próprios, em sede de exame de Termos Contratuais, para a análise individualizada do ajuste 131/13 constante no item C.2.3 – Execução Contratual.

Igualmente deve providenciar a abertura de autos apartados para apreciação específica das matérias tratadas nos itens B.5.3.1 – Gasto com Combustível e item B.5.3.2 – Operação de Crédito Indireta para Pagamento do 13º Salário dos Servidores.

Por fim, determino o arquivamento dos expedientes TCs-12949/026/15, TC-13136/026/15 e TC-23893/026/15, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens específicos do relatório da Fiscalização (item D.4 – Denúncias/Expedientes/Representações).

Observo, ainda, em relação ao TC-27906/026/15, que seu conteúdo também foi alçado ao conhecimento do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, Órgão para o qual determino seja encaminhada cópia deste voto.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO